



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
*Promotoria de Justiça de São José do Rio Preto*

4ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto – SP  
Autos nº 1021965-45.2017.8.26.0576

MM. Juiz:

I - Ciente das r. decisões de fls. 3812 e 4138/4139, visando manifestação ministerial quanto às petições de fls. 3393/3397, 3749/3750 e 3783/3787.

II – O i. Administrador lançou manifestação de fls. 4015/4019 apenas quanto às habilitações, bloqueio da conta bancária e expedição de ofício ao DER.

III - De fato, assiste razão ao i. Administrador, de acordo com o § 5º do art. 10 da Lei nº 11.101/2005, quanto às habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, deverão ser desentranhadas dos autos principais e, após autuadas em apenso, recebidas como impugnação.

IV – Ante o teor da r. decisão que concedeu efeito ativo no agravo de instrumento nº 2152112-27.2017.8.26.0000 e parecer do i. Administrador de fls. 4015/4019, manifesto-me favorável quando ao pedido de fls. 3749/3750, visando expedição de novo ofício ao DER, uma vez que a dispensa da apresentação das certidões negativas não gerará prejuízos ou risco ao poder público já que, de acordo com o art. 31, “caput”, e seus parágrafos, da Lei 8.666/93, a qualificação econômico-financeira poderá ser realizada por meio de outros elementos, não somente por ocasião apresentação da certidão negativa de débitos.

V - Quanto ao pedido de suspensão do bloqueio das contas e movimentações dos ativos das empresas recuperandas efetivadas pelo Banco Santander (fls. 3783/3787), acompanho a prudente manifestação do i. Administrador Judicial lançada no item III da petição de fls. 4015/4019, para suspender o bloqueio e as constrições das conta(s) bancária(s), pois a nosso ver, é do juízo universal, segundo os princípios que regem o instituto da recuperação judicial, a competência para decidir sobre constrição nos bens das recuperandas, seja sobre créditos concursual ou extraconcursal (§ 3º, do art. 49), seja ele por



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
*Promotoria de Justiça de São José do Rio Preto*

outros meios não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, como o crédito tributário (§ 7º, do art. 6º), visando evitar a convalidação da recuperação em falência, em prejuízo de todos os credores, sejam eles anteriores ou posteriores à recuperação.<sup>1</sup> Além disso, o deferimento do pedido de recuperação judicial não é causa de bloqueio de conta corrente e de rescisão unilateral de contrato, ainda que impere em nosso ordenamento o princípio da liberdade de contrato<sup>2</sup>, sob pena do referido bloqueio possibilitar a apropriação dos recebíveis da empresa visando à quitação de seus créditos, o que levaria rapidamente as recuperandas ao colapso e a inviabilização na sua recuperação judicial.

VI – Pela intimação das Fazendas Públicas, nos endereços indicados pelas recuperandas, conforme manifestação favorável do i. Administrador Judicial.

VII – No tocante aos requerimentos visando pagamentos de indenização de sinistro e cota de contemplada de consórcio de veículo de fls. 3393/3397 e 4112/4115, independentemente da ausência da manifestação prévia do i. Administrador Judicial, posiciono-me desde já contrário aos pedidos, ante a ausência de competência desse Juízo, para deliberar sem o devido processo legal, em relação aos pedidos de pretensão ativa das recuperandas, que versam sobre matérias não inseridas naturalmente no objeto do processo recuperacional, mas com simples possibilidade de repercussão sobre o patrimônio da devedora, que justifica distribuição de demanda autônoma para salvaguardar seus interesses patrimoniais.

Portanto, ainda que admitida a existência de juízo universal, seguindo recente orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, inevitável que por analogia se apliquem a ele os limites aplicáveis à falência, nos termos do art. 76 da Lei nº 11.101/2005.

Veja-se, a propósito da indivisibilidade do juízo falimentar, a lição de Manoel Justino Bezerra Filho:

*“A terceira exceção diz respeito às ações não reguladas nesta Lei, em que o falido figure como autor ou litisconsorte ativo. Ou seja, a Lei está falando exclusivamente de ações propostas pelo falido. O exemplo que sempre auxiliar a compreensão pode ser lembrado*

<sup>1</sup> AgRg nos EDcl no CC 136.571/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017, DJe 31/05/2017.

<sup>2</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 0044114-10.2012.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 16/10/2012; Data de Registro: 24/10/2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Promotoria de Justiça de São José do Rio Preto

*no caso de a massa falida ter valores a receber por mercadorias vendidas a pessoa domiciliada em outra praça. Em tal caso, a ação de cobrança ou execução será ajuizada ante o juízo do domicílio do devedor e não perante o juízo a falência.” (Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo, p. 228, São Paulo: Revista dos Tribunais, 11ª edição, 2016).*

Bem a esse propósito, por sinal, já se manifestou o próprio C. Superior Tribunal de Justiça:

*“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. ART. 76 DA LEI N. 11.101/2005. CRÉDITOS DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. CONDIÇÃO DE AUTORA E CREDORA. COMPETÊNCIA. 1. Em atenção aos princípios da indivisibilidade e da universabilidade, o juízo da falência é o competente para decidir questões relativas aos bens, interesses e negócios do falido (art. 76 da Lei n. 11.101/2005). 2. **No entanto, as ações em que a empresa em recuperação judicial, como autora e credora, busca cobrar créditos seus contra terceiros não se encontram abrangidas pela indivisibilidade e universabilidade do juízo da falência, devendo a parte observar as regras de competência legais e constitucionais existentes.** 3. Recurso especial desprovido.” (REsp. nº 1.236.664/SP, 3ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 11/11/2014, DJe 18/11/2014). (grifei).*

Nesse sentido, o E. TJSP, analisando casos análogos, já se pronunciou:

*Processual. Demanda declaratória de nulidade de contrato de compra e venda de imóveis, de iniciativa de empresa em recuperação judicial, alienante. Distribuição por dependência ao processo recuperacional. Descabimento. **Matéria estranha à recuperação judicial, envolvendo pretensão ativa da recuperanda.** Inexistência de juízo universal no tocante à recuperação judicial. Ainda que admitida contudo a existência de referido juízo universal, seguindo recente orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, inevitável que por analogia se apliquem a ele os limites aplicáveis à falência, nos termos do art. 76 da Lei nº 11.101/2005. **Não abrangência por esse suposto juízo universal de demandas autônomas em que a devedora figure como autora e que sejam relativas a matérias não inseridas naturalmente no objeto do processo recuperacional. Simples possibilidade de repercussão sobre o patrimônio da devedora que não justifica distribuição de demanda por ela ajuizada ao Juízo recuperacional, o que também ocorre por ações ajuizadas pela Massa Falida quanto a seus interesses patrimoniais.** Decisão do Juízo da recuperação, que determinou a livre redistribuição do feito, confirmada. Agravo de instrumento da autora não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2167216-93.2016.8.26.0000; Relator*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
*Promotoria de Justiça de São José do Rio Preto*

(a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2016; Data de Registro: 23/09/2016). (grifei).

*"Conflito negativo de competência. Varas Cíveis. **Competência para processamento de ação de obrigação de fazer ajuizada por empresa em recuperação judicial.** Deslocamento da competência que não se verifica. Ausência, ademais, de previsão legal a abarcar a hipótese em questão. Ação de obrigação de fazer que, à luz dos elementos constantes dos autos, se insere na hipótese prevista no § 1º, do art. 6º, da Lei nº 11.101/05. Precedente do C. STJ - Conflito procedente. Competência do MM. Juízo da 2ª Vara Cível de Penápolis, suscitante."* (Conflito de Competência nº 0180258-54.2013.8.26.0000, Rel. Claudia Grieco Tabosa Pessoa, DJ 27.01.2014). (grifei)

Dito isso, conclui-se que o Juízo da Recuperação – s.m.j. - não teria competência e muito menos o condão de atrair todas as causas afetas aos bens da parte em recuperação, comportando-lhe, tão somente, a análise dos atos que impliquem em restrição patrimonial da empresa recuperanda, ou seja, voltadas à retomada de bens em seu poder ou à alienação de bens de sua titularidade.

VIII – Por fim, requiro intimação do i. Administrador Judicial, para informar se a empresa vem cumprindo suas obrigações processuais, sem embaraço ao andamento da recuperação judicial, para ulterior análise do pedido de 4126/4133, pois apesar de não haver previsão expressa de prorrogação da recuperação judicial, o prazo do art. 61 da Lei no 11.101/05 merece ser relativizado quando do cotejo com outros dispositivos legais da própria Lei em referência, como o disposto no art. 50 no sentido de que são variados os meios de recuperação judicial, e tendo-se em conta os princípios da preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica, elencados no art. 47 da referida Lei.

São José do Rio Preto, data supra.

**LUIS DONIZETI DELMASCHIO**  
*Promotor de Justiça*